



PARECER 005/2017 – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca de Pedido de Retificação apresentado pela empresa SV Manutenção Mecânica Ltda. – ME., que tem com o objetivo retificar a documentação apresentada na Licitação sob a modalidade de concorrência n. 01/2017.

Emito o seguinte parecer:

A empresa SV Manutenção Mecânica Ltda. – ME, na data de 04.05.2017, protocolizou junto a esta municipalidade Pedido de Retificação, com a finalidade de retificar a documentação apresentada na Licitação sob a modalidade de concorrência n. 01/2017, pelo sistema de registro de preços, cuja abertura de envelopes se deu no dia 26.04.2017, às 09h00min.

Do requerimento consta o pedido de retificação com a seguinte informação:

“- A empresa possui 3 (três) profissionais para realizar os serviços objetos da licitação (Item Mão de Obra linha Mecânica, Hidráulica, Suspensão, Óleos lubrificantes, filtro de óleo e aditivos de veículos pesados) que são: Solano Pickler inscrito no RG n° 3.993-714-3 e CPF n° 006.222.079-97; Odinei Barros inscrito sob RG n° 4.394.582 e CPF n° 055.631.059-46 e Hilário Becker Pickler inscrito sob RG n° 868.436 e CPF n° 311.085.639-53”.

Feito o introito, passa-se a análise do pedido.

Precipuaente é de se dizer que o Município de Agrolândia promove a licitação na modalidade de Concorrência Pública, sob o n. 01/2017, pelo sistema de registro de preços (Edital n. 11/2017), que tem como objeto a contratação, sob demanda, de empresa para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, elétrica, serviços de lataria, pintura e tapeçaria, com o fornecimento e troca de peças, pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Agrolândia.



Em relação ao pedido formulado, denota-se que se trata de uma complementação de informações elencadas na declaração de que dispõe o item 9.1.9 do Edital, de modo que a referida declaração foi efetivamente entregue, no entanto não constou os nomes de três técnicos em mecânica encarregados pela execução dos serviços.

No caso em análise entende-se aceitável a complementação da mencionada informação com os nomes dos técnicos, até porque o próprio item 9.1.9.2¹ do Edital estabelece que em relação às informações prestadas na declaração de que trata o referido item do Edital, caso se verificar que a empresa licitante, após ser vistoriada por comissão designada, não estiver adequada de acordo com as informações prestadas, terá ainda o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do local.

Ademais disso, é sabido que a licitação deve permitir a participação do maior número de interessados possível, justamente para atingir seu escopo: promover a concorrência, trazendo vantagem na contratação (art. 3.º da Lei n.º 8.666/93), de modo que simples irregularidades no procedimento devem ser afastadas ou sanadas, sem maiores percalços, a exemplo da ausência do nome dos técnicos num documento acessório, como é o caso da declaração de que trata o item 9.1.9 do Edital.

O rigor excessivo na imposição de exigências acaba por ferir e contrariar a finalidade da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública.

A esse respeito leciona **Marçal Justen Filho** :

“É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados

¹ 9.1.9.2 - A licitante que não estiver adequada, terá o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do local.



que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.

Hely Lopes Meirelles destaca:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:**

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DOCUMENTO DECLARATÓRIO SEM AUTENTICAÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente



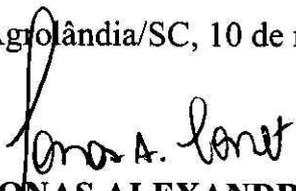
mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.075789-6, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 20-10-2015)". (grifei)

Vê-se assim, que a ausência da indicação dos nomes dos técnicos na declaração disposta no item 9.1.9 do Edital constitui-se em mera formalidade, não sendo apta a embasar a inabilitação da licitante, bem assim o excesso de formalidade fere e contraria a finalidade da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que se faz necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que culminem na eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Ante o exposto, manifesto-me opinativamente pelo DEFERIMENTO do pedido de retificação proposto pela empresa SV Manutenção Mecânica Ltda. – ME., e, por conseguinte, pela sua HABILITAÇÃO no certame licitatório.

SJM, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 10 de maio de 2017.


JONAS ALEXANDRE TONET
Assessor Jurídico
OAB/SC 40.505